# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9108/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5524/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2018522 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO DO ACORDÃO – AC00 – 1/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK (Diretor Presidente à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 3400/2020 (pç.3, fl. 9), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1/2019 (pç. 31, fls. 836-841), proferido nos autos do TC/5524/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação, por restar configurado que o ex Diretor-Presidente do IMPCG, efetivamente cometeu irregularidades na gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, no período examinado.
>
> II. Pela aplicação de MULTA de 500 (quinhentas) UFERMS ao ordenador Senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK, por infração ao inciso IX, do art. 42 da Lei complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o que faço com fundamento no inciso I, do art. 45 da mesma lei, c/c inciso I, do art. 170 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pela RETIRADA do caráter sigiloso imposto a este processo por força do despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Diretor-Presidente do IMPCG, para que faça as adequações nos Instrumentos Normativos dos órgãos colegiados do IMPCG, quais sejam: CINVEST, COPAB, CAPREV e CA/SERVIMED no sentido da adequação da forma dos pagamentos de jeton para seus componentes, consoante determina esta decisão, devendo comprovar nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC00 – 1/2019, a anulação da multa de 500 (quinhentas) UFERMS como pedido alternativo, caso entendam que o recurso não admite procedência total, requer a procedência parcial, de forma que as razões apresentadas seja, acolhidas para se determinar a minoração da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 1/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 854 do Processo TC/5524/2014 (pç. 44);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12089/2022 (pç. 8, fls. 15-16), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ricardo Trefzger Ballock efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 1/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5524/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 1/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

PBC/JRL